



## Decisão 01523/2024-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 03423/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA JOSE ROSSE

**Responsável:** RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, impõe o registro do ato de admissão em apreço, ante sua regularidade.

#### **O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **ADMISSÕES DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após realização de certame pelo **Poder Executivo Municipal de Vila Velha**, regido pelo **Edital 01/2003**, com supedâneo no art. 37, inciso II da Constituição Federal, se submete à apreciação desta Corte de Contas, para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o **Edital 01/2003**, a Sra. **Maria José Rosse**, foi nomeada, nos termos da **Portaria nº 306/2006**, para o cargo de Professor II – Ciências, no Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00131/2024-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 01885/2024-4, divergindo da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Cuida os presentes autos de admissão de pessoal em cargo público de provimento efetivo para o quadro de pessoal do Município de Vila Velha, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00131/2024-7, opinou pelo **registro** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 01885/2024-4, divergindo da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Preliminarmente, constata-se que o Edital n. 001/2003 previu 60 vagas para o cargo em questão, com reserva para às pessoas com deficiência, vagas estas autorizadas pela Lei n. 4.132/2003, havendo registro da Decisão 02244/2018-6, proferida nos autos do processo TC-05874/2004-4 (fls. 71/73, evento 4), julgado regulares os atos e procedimentos correlatos.

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00131/2024-7 (evento 18), manifestou-se pelo registro do ato.

Não obstante, observa-se que a nomeação ocorreu além do número de vagas disponíveis no edital, visto que não constam no processo informações sobre os atos de nomeações tornadas sem efeito e de eventuais desistências, exonerações e/ou aposentadorias ocorridas ao longo do prazo de validade do concurso público de modo a justificar o ato de provimento.

Ao mesmo tempo, insta destacar que a Lei n. 4.132/2003, que aumentou o quantitativo de vagas para o cargo Professor II, não especificou o número de vagas para cada uma

das áreas de atuação, impossibilitando presumir que estas alcançariam a colocação do interessado.

Ademais, não se vislumbra observância da ordem de classificação dessas nomeações.

E, por fim, constata-se que não há nos autos comprovante da regularidade com as obrigações eleitorais juntado à época da posse, expressamente exigido no Edital n. 001/2003 (juntado nos autos do processo TC-05874/2004-4, fl. 7, evento 2), no art. 7º, §1º, inciso I, do Código Eleitoral (CE), no art. 8º, inciso III, da LC Municipal n. 06/2002, bem como no art. 11, inciso III, da Instrução Normativa n. 31/2014.

Isso porque o comprovante de quitação eleitoral colacionado à fl. 10, evento 2 é superveniente à data da posse (visto que foi emitido em 09/02/2023) e, portanto, não representa documento hábil para comprovar a regularidade das obrigações eleitorais à época da posse da servidora.

Destaca-se, que tal exigência extrai seu fundamento de validade da Constituição Federal (CF/88), que dispõe que o alistamento e o voto são obrigatórios para o brasileiro alfabetizado que tenha mais de 18 (dezoito) anos e menos de 70 (setenta) anos.

Ou seja, todas as pessoas nesta faixa etária, salvo exceções legais, têm o dever de se inscrever perante a Justiça Eleitoral e votar, no dia das eleições, uma vez que o alistamento, com a aquisição da cidadania, e o voto são ao mesmo tempo direitos públicos subjetivos e deveres cívicos exercidos no interesse da soberania popular.

Frisa-se que, segundo a Jurisprudência, a prova, única e tão somente, de que o candidato votou na eleição imediatamente pretérita e de que possuía título de eleitor não é documentação suficiente para comprovar a regularidade com as obrigações eleitorais. Isso porque, "*mesmo o eleitor com débitos eleitorais ou com faltas outras pendentes poderá votar e receber os comprovantes de votação, desde que sua ausência às urnas não alcance três eleições consecutivas*" (STJ - RMS: 63600 RS 2020/0125870-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). Ademais, a certidão extemporânea de quitação eleitoral (após à posse), não tem eficácia, incidindo sobre ela os efeitos da preclusão. Vejamos:

[...]

Em suma, a lei e o edital do certame se consubstanciam em atos normativos vinculantes, editados com a finalidade de disciplinar os procedimentos e etapas do concurso público, cuja observância é obrigatória tanto pelos candidatos quanto pelo administrador. Neste sentido, a comprovação de votação em um ou dois turnos da eleição anterior à posse (tecnicamente uma eleição, apenas) ou o requerimento de justificativa eleitoral, não tem a eficácia de comprovar a quitação eleitoral.

Assim, constatando-se que o candidato se inscreveu no concurso público, ciente da necessidade de apresentação de comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais para fins de posse no cargo pretendido, não há como lhe ser assegurada a dispensa de cumprimento desta formalidade ou exceções não contempladas no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, sem a comprovação da origem da vaga, do respeito à ordem de classificação, bem como da quitação eleitoral não se faz possível manifestar-se sobre a legalidade do ato.

Verifica-se, portanto, que não foram preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para a investidura, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Posto isso, **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF/1988 c/c art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, oficia pela **DENEGAÇÃO** de registro do ato".  
– g.n.

Do exame do feito, verifico que o Eminente Procurador de Contas pugnou pela denegação do registro do ato admissional entendendo que o Edital oferecera 60 vagas para o cargo, o que inviabilizaria a nomeação da candidata classificada em 102º lugar, a despeito da Lei Municipal 4132/2003 ter criado 626 vagas para o cargo de Professor II, sem discriminar as diversas disciplinas, alegando, ainda, que não se vislumbra a observância da ordem de classificação.

Entretanto, vislumbra-se das informações e documentos constantes destes autos, tal qual reconhecido no Parecer do Órgão Ministerial, o advento da referida Lei Municipal que criou mais 626 vagas para serem distribuídas de acordo com a necessidade das várias disciplinas.

No caso concreto, a servidora foi nomeada por meio da Portaria 306/2006, para o cargo de Professor II - Ciências, do Quadro do Magistério do Município de Vila Velha, tendo sido classificada em 102º lugar, cuja posse e exercício se deram em 10/8/2006, denotando-se inquestionável que a sua nomeação se deu dentro do quantitativo de vagas existentes.

Inobstante a isto, vislumbro que a ausência da certidão de quitação eleitoral, à época da investidura no cargo, não pode ser considerada como motivo determinante para denegação da admissão, haja vista que, para além dos direitos fundamentais já assegurados à servidora, o fato da administração ter convalidado a posse e exercício no cargo torna presumível que a mesma atendera aos requisitos legais para tanto.

Desse modo, acolho o posicionamento da área técnica que opinou pelo registro do ato admissional e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação do registro.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido

de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

## MARCO ANTONIO DA SILVA

### Relator

#### 1. DECISÃO TC-1523/2024-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 300/2006** e respectiva Errata, que nomeou a Sra. **Maria José Rosse** para o cargo de **Professor II - Ciências**, do Quadro do Magistério do Município de Vila Velha;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**